



LEI MUNICIPAL Nº. 610/2010.

SÚMULA: “DISCIPLINA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAIS DENOMINADOS AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO FUNERAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CARLINDA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Orodovaldo Antônio de Miranda, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A concessão de benefícios eventuais de Assistência Social denominados auxílio-natalidade, auxílio-alimentação e auxílio-funeral, no âmbito da Administração Municipal de Carlinda/MT, passa a ser disciplinada pela presente Lei, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social, na Lei Complementar 101/2000 e na Resolução 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º - Farão jus aos benefícios desta Lei todas as famílias carentes do Município de Carlinda/MT, ou seja, que possuem renda máxima de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo vigente, devidamente justificados e comprovado perante a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei consideram-se parentes aqueles assim determinados pelo Código Civil, bem como os padastros, madastras e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social estimar o montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios eventuais, para fins de previsão orçamentária em cada exercício financeiro.



Art. 4º - A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária, mediante o preenchimento de formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – O formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social para concessão do benefício eventual conterá as seguintes informações:

- I – o endereço residencial e os nomes dos membros da família beneficiária;
- II – o valor da renda bruta mensal, per capita, da família beneficiária e suas fontes;
- III – o motivo da solicitação, constando os nomes do membro da família diretamente beneficiado e do requerente, julgando-se os documentos de identificação, bem como os documentos comprobatórios da necessidade (receita médica, atestado de óbito, encaminhamento para tratamento, certidão de nascimento, dentre outros).

Art. 5º - O requerimento será apreciado pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social, para deferimento ou indeferimento.

Art. 6º - O requerimento somente será indeferido se:

- I – já existir, nos arquivos da Administração Municipal, prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
- II – a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;
- III – configurar duplicidade de requerimentos;
- IV – se o requerente for declarado inidôneo.

Art. 7º - Configura-se duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos for idêntica.

Parágrafo Único – Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro e indeferido o segundo, observando-se a ordem de protocolo.

Art. 8º - Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente, preposto da Secretaria Municipal de Assistência Social realizará visita na residência do beneficiário, para a devida averiguação e apuração dos fatos.

§ 1º - Se a falsidade somente for descoberta após a concessão do benefício, sujeitará o requerente e/ou o beneficiado:



I – à restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço de mercado.

II – ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do benefício recebido;

III – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 01 (um) ano contado da publicação da decisão.

§ 2º - Cópia do procedimento administrativo para apuração da falsidade de declaração será encaminhada ao Ministério Público para as providências.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 9º - O auxílio-natalidade será concedido em função de nascimento de novo membro da família beneficiária, o qual será composto de:

I – 06 (seis) pares de sapatos de lã;

II – 01 (um) toalha fralda;

III – 06 (seis) pagãozinhos;

IV – 06 (seis) mijãozinhos;

V – 06 (seis) cuero;

VI – 06 (seis) macacãozinhos compridos;

VII – 01 (um) toalha de banho;

VIII – 24 (vinte e quatro) fraldas de pano.

Art. 10 – O auxílio-alimentação consistente no fornecimento de cesta básica será concedido em função de premente necessidade comprovada com diagnóstico de desnutrição em um dos membros da família, ou através de visita realizada pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11 – O auxílio-funeral será devido em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária, consistindo em:

I – fornecimento do caixão;

II – traslado do corpo.

Parágrafo Único – No caso de falecimento em outro Município, a forma de transporte do corpo será definida pelo Município, levando-se em conta os custos a serem praticados.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As despesas para execução da presente lei correrão à conta das respectivas dotações do Fundo Municipal de Assistência Social consignadas em cada Lei Orçamentária Anual.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA/MT,
Em 25 de novembro de 2010.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL

